

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

1ª VARA CÍVEL

Rua Antonio de Carvalho, nº 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone: (19) 3873-2999, Sumare-SP - E-mail: sumare1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1005837-94.2016.8.26.0604**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Multieixo Implementos Rodoviários Ltda e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
 Nenhuma informação disponível >>:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gilberto Vasconcelos Pereira Neto**

Vistos.

Retifico em parte da decisão de fls. 2028/2032. No início deste processo, foi consultado o Distribuidor local sobre a possibilidade das habilitações de crédito ocorrerem incidentalmente a este processo, na forma digital.

Houve a dúvida a respeito e havia a urgência para processamento dos pedidos de habilitação.

Como as habilitações não mais dependem de decisão judicial, homologando ou não os valores, devendo ser diretamente dirigidas ao Administrador Judicial, a solução paliativa foi o recebimento na forma física, com o seu envio via Cartório.

Mas, agora descobriu-se a possibilidade de protocolamento das habilitações judiciais. Para evitar tumultos, todas as habilitações deverão ser pedidas incidentalmente, na forma digital. Não serão deferidas as requeridas no corpo do processo principal.

Assim, deve ser certificado em todas as habilitações incidentais, na forma digital, que elas devem ser enviadas ao Administrador Judicial. Após, com a ciência do Administrador Judicial, deverão ser arquivadas.

Ficam indeferidos nestes autos os pedidos de habilitação de crédito de fls. 735/737, 1689/1702, 1703/1712, 1714/1745, 1746/1772, 1779/1800, 1803/1816, 1855/1910, 1995/1997, 1911/1915, 1923/1956, 1974/1984, 2038/2039, 2116, 2094/2095, pois apresentados de forma equivocada. Deverão ser apresentadas na forma digital e incidentalmente.

Outrossim, ressalto que o Administrador Judicial já tomou ciência dos pedidos, conforme págs. 2062/2071. Conforme está previsto em Lei, Os pedidos de habilitação de crédito devem ser dirigidos a ele, que deverá anotar ou não os créditos no quadro geral, sem intervenção judicial.

Fls. 2052, 2116, 2127, 2133/2134. Anote-se.

Sem prejuízo, defiro os pedidos do Administrador Judicial de fls. 2070/2071, letras 'a' e 'b'. Também deve a Serventia responder ao Ofício de fls. 2026/2027, conforme informa a fls. 2070.

Fls. 2075/2079 e 2087/2090. A CEF mais uma vez não demonstra a realização dos depósitos em conta judicial, conforme determinado. Apresenta petição, sem provar que fez algum depósito, conforme lhe foi determinado. Por isso, fixo multa à CEF no valor de R\$ 300.000,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

1ª VARA CÍVEL

Rua Antonio de Carvalho, nº 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:
(19) 3873-2999, Sumare-SP - E-mail: sumare1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(trezentos mil reais), devendo ser depositado o valor em conta judicial, em cinco dias. Decorrido o prazo, autorizo penhora digital.

Concedo o prazo de mais 10 dias para que a CEF cumpra a determinação, sob pena de fixação de nova multa de R\$ 300.000,00.

Intime-se.

Sumare, 27 de março de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**